



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. WALTER BARELLI)

Nº DE ORIGEM

EMENTA:

Concede dispensa da incorporação aos conscritos que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

DESPACHO:

06/10/2005 - (APENSE-SE À(AO) PL-889/1995.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		



Câmara dos Deputados



PL 5.953/2005

Autor: Walter Barelli

Data da Apresentação: 27/09/2005

Ementa: Concede dispensa da incorporação aos conscritos que se encontrarem no mercado formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

Forma de apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Texto Despacho: Apense-se à(ao) PL-889/1995.

842/95

Regime de tramitação: Ordinária

Em 06/10/2005


ALDO REBELO
Presidente



5953

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Walter Barelli)

Concede dispensa da incorporação aos
conscritos que se encontrarem no mercado
formal de trabalho, alterando a Lei nº 4.375, de
17 de agosto de 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se as seguintes alíneas h) e i) ao art. 30
da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964:

"Art. 30.

.....
e) Revogado.

.....
h) que comprovarem estar empregados formalmente há,
pelo menos, 9 meses contados regressivamente a partir do dia de sua
convocação. (NR)

i) que comprovarem o exercício de atividades
profissionais autônomas formais, pertencimento a associações de cooperativas
de trabalho devidamente legalizadas ou a responsabilidade pela gestão de suas
próprias empresas formais há pelo menos 9 meses contados regressivamente a
partir do dia de sua convocação. (NR)"



D136350E02



.....

§ 4º Os dispensados de incorporação de que trata a letra d que interromperem o curso durante o período de serviço de sua classe, serão submetidos a seleção com a classe seguinte.(NR)

.....

§ 6º Os documentos comprobatórios das situações listadas nas letras h e i serão especificados em norma regulamentadora. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com freqüência, deparamos leis, decretos e outros dispositivos legais que, com o objetivo de proteger o cidadão, terminam por prejudicá-lo. Esse é o caso das normas que garantem aos incorporados do serviço militar obrigatório o retorno ao emprego.

Se, por um lado, a estabilidade de um ano é um grande benefício para uma pequena parcela daqueles que passaram pelo serviço militar, por outro, as sucessivas garantias têm dificultado a contratação pelas empresas de boa parte dos 1,6 milhão de jovens que se alistam a cada ano. A legislação garante estabilidade ao cidadão desde o momento do alistamento até um ano após o desligamento do serviço militar obrigatório. Além disso, as empresas são obrigadas a recolher o FGTS desse jovem, mesmo que ele esteja prestando o serviço militar. Tudo isso levou não à garantia do emprego do jovem, mas a sua discriminação quando em idade de prestar serviço militar obrigatório, mesmo quando se considera que apenas 6% dos alistados são efetivamente incorporados.

É dentro desse contexto que apresento projeto de lei que altera o marco legal do serviço militar obrigatório. A proposta é tornar a



D136350E02



incorporação ao serviço militar facultativa àqueles que estejam empregados formalmente há pelo menos 9 meses, benefício estendido aos jovens que, pelo mesmo tempo, participem de cooperativa de trabalho devidamente legalizada ou exerçam funções gerenciais em empresas formais de sua propriedade.

A extensão da possibilidade de escolha aos cooperativados e jovens empreendedores constitui uma inflexão frente à realidade. Cada vez mais, jovens são forçados a criar sua própria atividade profissional, já que o mercado de trabalho não lhes abre as portas.

Essa iniciativa também contribui para a formalização das atividades produtivas e pode retirar das sombras boa parte da sub-economia que não recolhe impostos e não contribui para a previdência social.

Cabe então lançar o desafio de flexibilizar a obrigatoriedade do serviço militar. É preciso esclarecer que não se trata de uma afronta contra a instituição, mas uma iniciativa que, mesmo indiretamente, pretende dar novo ânimo à discussão sobre a profissionalização das Forças Armadas. O ingresso nas Forças Armadas deve se dar de maneira voluntária.

Em linha com o exposto e por entender que essa iniciativa se constitui em avanço na proteção dos interesses dos jovens trabalhadores brasileiros, solicito aos nobres Pares que apóiem a sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2005.


Deputado WALTER BARELLI



D136350E02

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-889/1995** 
Autor: **Odelmo Leão - PP /MG** 

Data de Apresentação: 30/08/1995
Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de tramitação: Ordinária
Apensado(a) ao(a): **PL-812/1995** 
Situação: CCJC: Tramitando em Conjunto.

Ementa: Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

Indexação: ALTERAÇÃO, SERVIÇO MILITAR, (LSM), DISPENSA, INCORPORAÇÃO, SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO, BRASILEIROS, TRABALHADOR, FUNCIONARIO PUBLICO, CONTRATO DE TRABALHO, POSSE, ANTERIORIDADE, MAIORIDADE, EXERCICIO PROFISSIONAL, AUSENCIA, INTERRUÇÃO, SUSPENSÃO, LICENÇA, EXONERAÇÃO, PERIODO, SOLICITAÇÃO, LIBERAÇÃO, CONVOCAÇÃO, INTERMEDIARIO, EMPRESA.

Despacho:
14/9/1995 - APENSE-SE AO PL. 812/95.(DESPACHO INICIAL)

Última Ação:
14/9/1995 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - APENSE-SE AO PL. 812/95.
(DESPACHO INICIAL)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
30/8/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ODELMO LEÃO.
14/9/1995	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 19 09 95 PAG 22501 COL 01. 
14/9/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) APENSE-SE AO PL. 812/95.(DESPACHO INICIAL)
28/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, apensado ao PL-812/1995

 Nova Pesquisa

Setembro de 1995

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (Seção I)

Terça-feira 19 22501

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços.

Penal — Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo:

Penal — Detenção de um a seis meses ou multa.

PROJETO DE LEI Nº 889, DE 1995 (Do Sr. Odelmo Leão)

Altera a redação do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, dispensando da incorporação para prestação do serviço militar os trabalhadores e servidores públicos com mais de um ano de contínua e regular atividade profissional.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 812, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se ao artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar), a seguinte alínea "g":

"g) trabalhadores e funcionários públicos sob qualquer regime jurídico, cujos contrato de trabalho ou posse no cargo tenham antecedido em pelo menos doze meses o dia 1º de janeiro do ano em que completarem dezoito anos, desde que tenham exercido suas atividades sem interrupções, suspensões, licenças ou exoneração durante o período."

Art. 2º. O parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com seguinte redação:

"§ 1º. A dispensa dos convocados de que tratam as alíneas "e" e "g" será solicitada, previamente ao início da seleção da classe respectiva, pelos órgãos, estabelecimentos ou empresas onde prestarem seus serviços profissionais, de acordo com a regulamentação da presente Lei."

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data da publicação de sua regulamentação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É fato comprovado que, na atualidade vigente do serviço militar obrigatório, apenas um de cada dez jovens que atingem a idade para o alistamento é efetivamente convocado para a sua prestação. Tal acontece em razão da desproporção existente entre a população de

jovens afluente para o serviço e a disponibilidade das Forças Armadas para acolhê-la em seus efetivos.

Por conta dessa possibilidade, nove entre dez rapazes que competem pelo primeiro emprego num mercado de mão-de-obra ofertante como tem sido a regra nessas décadas mais recentes da história nacional, submetem-se a um tratamento injustamente discriminatório, praticado pelas empresas empregadoras.

Ocorre que o artigo 60 da Lei do Serviço Militar assegura aos funcionários e trabalhadores convocados um direito que acaba por se constituir em motivo de repúdio do empregador à pretensão dos candidatos a emprego antes da idade para a prestação do serviço militar:

"Art. 60. Os funcionários públicos federais, estaduais ou municipais, bem como os empregados, operários ou trabalhadores, qualquer que seja a natureza da entidade em que exerçam as suas atividades, quando incorporados ou matriculados em órgão de formação de reserva, por motivo de convocação para prestação do serviço militar inicial estabelecido pelo art. 16, desde que para isso forçados a abandonarem o cargo ou emprego, terão assegurado o retorno ao cargo ou emprego respectivo, dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem ao licenciamento, ou término de curso, salvo se declararem, por ocasião da incorporação ou matrícula, não pretender a ele voltar."

Também a Instrução Normativa 02, de 29/03/94, do Ministério do Trabalho e Previdência Social impõe procedimento de caráter protetivo, a ser observado pelo empregador, em relação aos seus empregados:

"I - Dos Depósitos para o FGTS

(...) 1.2. O depósito do FGTS é também obrigatório em todos os casos em que o trabalhador, por força de lei ou acordo entre as partes, se afaste do serviço mas continue percebendo remuneração ou contando tempo de afastamento como de serviço efetivo, tais como: a) serviço militar obrigatório; (...)."

Em que pese a louável intenção das normas, garantindo o emprego do convocado, bem como os seus direitos trabalhistas e previdenciários, numa época em que ainda não prevaleciam as atuais taxas de desemprego, o fato é que ela hoje atua como uma arma contra o jovem candidato ao mercado de trabalho. Forçado pela lei a conceder benefícios que perturbam o poder de comando em sua empresa, o empregador opta, em regra por negar a admissão regular de empregados com menos de dezoito anos. O resultado é o adiamento da oportunidade para o primeiro emprego ou a submissão abjeta a uma relação de emprego irregular, espoliando-se assim os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado.

A inegável boa intenção das normas volta-se perversamente contra os interesses do hipossuficiente.

Entende-se como óbvio que a solução à questão posta pela realidade social não é a revogação destes últimos dispositivos, mas apenas reparar o texto legal no sentido de permitir ao empregador, caso haja convergência de seus interesses com os do empregado (o que, nesse aspecto particular, é, no mais das vezes,

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: **PL-812/1995** Autor: **João Fassarella - PT /MG** 

Data de Apresentação: 16/08/1995

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CCJC: Pronta para Pauta.

Ementa: Altera a redação do artigo 74, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar.

Explicação da Ementa: SUPRIMINDO O DISPOSITIVO QUE IMPEDE OS BRASILEIROS QUE NÃO ESTIVEREM EM DIA COM SUAS OBRIGAÇÕES MILITARES DE PRESTAR EXAME OU MATRICULAR-SE EM QUALQUER ESTABELECIMENTO DE ENSINO OU DE OBTER CARTEIRA PROFISSIONAL, MATRICULA OU INSCRIÇÃO PARA O EXERCICIO DE QUALQUER FUNÇÃO E LICENÇA DE INDUSTRIA E PROFISSÃO.

Indexação: ALTERAÇÃO, (LSM), SUPRESSÃO, DISPOSITIVOS, PROIBIÇÃO, REALIZAÇÃO, EXAME, MATRICULA, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, OBTENÇÃO, CARTEIRA PROFISSIONAL, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, OBRIGAÇÕES, SERVIÇO MILITAR OBRIGATORIO.

Despacho:

1/9/1995 - A CDN E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)

Pareceres, Votos e Redação Final

- CDN (COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL)

PAR 1 CDN (Parecer de Comissão) **PRL 1 CDN (Parecer do Relator) - Elias Murad** 

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PRL 1 CCJR (Parecer do Relator) - Cezar Schirmer 

Apensados

PL 889/1995  **PL 1666/1996** 

Última Ação:

28/4/2003 - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, do PL 889/1995, e do PL 1666/1996, apensados. 

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
16/8/1995	PLENÁRIO (PLEN) APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP JOÃO FASSARELLA.
1/9/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) A CDN E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).(DESPACHO INICIAL)
1/9/1995	PLENÁRIO (PLEN) PUBLICAÇÃO DA MATERIA.  DCN1 02 09 95 PAG 20923 COL 02. 
4/9/1995	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) ENCAMINHADO A CDN.
13/9/1995	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) RELATOR DEP JAIME MARTINS.  DCN1 16 09 95 PAG 22478 COL 02.
14/9/1995	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-889/1995.
26/3/1996	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP ELIAS MURAD (AVOCADO).  DCD 27 03 96 PAG 8117 COL 02.
3/4/1996	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-1666/1996.
23/5/1996	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD, A ESTE E AOS PL. 889/95 E PL. 1666/96, APENSADOS. 

30/5/1996	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) VISTA CONJUNTA AOS DEP MAURICIO CAMPOS E WERNER WANDERER.
21/8/1996	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) APROVAÇÃO DO PARECER CONTRARIO DO RELATOR, DEP ELIAS MURAD, A ESTE E AOS PL. 889/95 E PL. 1666/96, APENSADOS, CONTRA O VOTO DO DEP JOSE GENOINO.
27/8/1996	COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL (CDN) ENCAMINHADO A CCJR.
30/8/1996	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP PRISCO VIANA.  DCD 15 11 96 PAG 30029 COL 01.
2/2/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.  DCDS 03 02 99 PAG 0045 COL 01.
9/3/1999	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO, PARAGRAFO UNICO DO RI.
21/5/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) RELATOR DEP CEZAR SCHIRMER.
12/8/1999	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do relator pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas.
20/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução ao Relator
20/9/2001	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, do PL-889/1995, e do PL-1666/1996, apensados. 
31/1/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno
8/4/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado em razão do desarquivamento d(o)a PL 1666/1996
28/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR, com as proposições PL-889/1995, PL-1666/1996 apensadas.
28/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Cezar Schirmer
28/4/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Cezar Schirmer, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste, do PL 889/1995, e do PL 1666/1996, apensados. 

Nova Pesquisa